

PROVISÓRIO

Coleção
Preparando
para concursos



Questões
discursivas
comentadas

Organizadores: **Leonardo Garcia e Roberval Rocha**

por carreira

Coordenadores
Bruno Taufner Zanotti
Cleopas Isaías Santos

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E FEDERAL

6ª edição

Revista, atualizada e ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. DO PROCESSO EM GERAL

1.1. Do Inquérito Policial

(UFAP/PC/AP/Delegado/2006) Discorra sobre o inquérito policial, abordando, no mínimo: (i) o conceito; (ii) a natureza jurídica; (iii) as características; (iv) a instauração; (v) a atribuição; (vi) o arquivamento; (vii) o inquérito policial e o controle externo da atividade policial exercidos pelo ministério Público.

Direcionamento da resposta

O examinador exige do candidato um amplo conhecimento sobre os principais aspectos do inquérito policial. Apesar de atual e bastante útil na preparação do candidato, esta questão precisa ser respondida com as devidas atualizações, em especial, com o chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

Sugestão de resposta

1. Conceito: inquérito policial é o procedimento administrativo instaurado pela Polícia Civil (Federal ou Estadual) e presidido pelo Delegado de Polícia, que objetiva, a partir de um conjunto de diligências realizadas, a demonstração ou indicação de indícios de autoria e materialidade de um crime, ou simplesmente a demonstração de que o fato não configura crime ou está extinta a punibilidade, possibilitando, assim, ao órgão de acusação, propor a respectiva ação penal ou promover o arquivamento dos autos. O inquérito policial exerce, portanto, a partir dessa dupla finalidade instrumental, a importante função de filtro processual contra acusações infundadas.

2. Natureza jurídica: a natureza jurídica do inquérito policial é de procedimento administrativo. Não se trata, portanto, de processo administrativo nem judicial, não se lhe aplicando, como regra, o contraditório e a ampla defesa.

3. Características: as principais características do inquérito policial são as seguintes: 3.1) instrumentalidade qualificada; 3.2) forma documental; 3.3) dispensabilidade; 3.4) sigilosidade; 3.5) inquisitorialidade (?); 3.6) obrigatoriedade; 3.7) oficialidade; 3.8) oficiosidade; 3.9) indisponibilidade; 3.10) informatividade; 3.11) prorrogabilidade.

3.1 Instrumentalidade qualificada: se o processo penal é o instrumento que possibilita a aplicação do poder/dever de punir do estado, ao mesmo tempo em que garante direitos fundamentais do imputado, o inquérito policial é sua porta de entrada por excelência. O inquérito policial, portanto, possui uma dupla instrumentalidade: a) punitiva (quando possibilita a propositura da ação penal; e b) garantista (quando demonstra a inexistência de justa causa para a ação penal). O inquérito policial serve como anteparo de um futuro processo injusto. Atua, assim, como filtro processual contra acusações infundadas, sendo o substrato da justa causa para a futura ação penal.

3.2 Forma documental: tradicionalmente a doutrina informa, com base no art. 9º do CPP, que o inquérito policial é um procedimento escrito. Com efeito, segundo o referido dispositivo legal, “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Contudo, a Lei nº 11.719/2008 estabeleceu que, **“sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações”** (art. 405, § 1º, do CPP). O legislador perdeu a oportunidade de mudar o art. 9º do CPP. Entretanto, não há qualquer óbice ao registro das oitivas no curso do inquérito policial através dos meios e técnicas elencadas no art. 405, § 1º, do CPP. Aliás, esse dispositivo faz menção expressa a investigado e indiciado. E mais, estabelece que essa deve ser a regra, por isso usou a expressão “sempre que possível”. O que se observa é uma evolução na forma de registro dessas oitivas, indo da escrita (literalmente!), passando pela datilografada, digitalizada (como já é feita há muito tempo), até chegar aos meios mais modernos, previstos pela reforma de 2008. O mais acertado, portanto, é dizer que o inquérito policial é documental e não escrito.

3.3 Dispensabilidade: o inquérito policial é dispensável. Isso significa que o titular da ação penal pode propô-la com base em outros elementos de convicção acerca da materialidade e autoria do caso penal em apreço. Esta característica é decorrência lógica do sistema multifacetado de investigação preliminar adotado no Brasil. Não há monopólio da Polícia Judiciária na investigação criminal. Diversas outras instituições podem realizar investigações. E o resultado delas pode servir de base para a propositura da ação penal. Além disso, nas hipóteses de ação penal pública, qualquer do povo pode provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo as informações essenciais quanto à autoria e

materialidade, nos termos do art. 27 do CPP. Além desse dispositivo, também os arts. 12, 39, § 5º, e 46, § 1º, todos do CPP, lidos sistematicamente, dispensam o inquérito policial.

3.4 Sigilosidade: a publicidade é a regra no processo penal brasileiro. Ela serve tanto para legitimar quanto para fiscalizar e controlar os atos dos atores da persecução penal. A publicidade possui fundamento constitucional, convencional e legal. Com efeito, a Constituição Federal faz referência à publicidade em diversos dispositivos, a exemplo do art. 5º, incs. XXXIII e LX, além do art. 93, inc. IX. De igual modo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. nº 678/1992), no art. 8º, § 5º, e o Código de Processo Penal (art. 792, *caput*). Essa publicidade, no entanto, não é absoluta, podendo ser restringida, como o fazem todos os atos normativos referidos, às partes e ao juiz, por diversas razões, a exemplo do interesse de preservação da intimidade; por interesse da justiça; para evitar escândalo, inconveniente grave ou quando houver perigo de perturbação da ordem. Outra hipótese legal de sigilosidade é que diz respeito às informações consideradas imprescindíveis à segurança do Estado ou da sociedade, entre as quais, as que podem comprometer a investigação policial (art. 23, inc. VIII, da Lei nº 12.527/2011). É nesse contexto de possibilidade de restrição da publicidade que o CPP estabelece, no art. 20, que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. O sigilo do inquérito policial, portanto, nada mais é do que a chamada publicidade interna ou restrita. Como regra o sigilo é mantido pelo Delegado de Polícia independente de determinação judicial, decorrendo ou de ordem legal (art. 234-B, do CP) ou de possibilidade legal, sendo que, neste último caso, o Delegado decretará o sigilo a partir da análise do caso concreto, sempre em despacho fundamentado e a partir dos parâmetros legais. Excepcionalmente, entretanto, nos termos da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) o sigilo da investigação será decretado pelo Juiz, hipótese em que o acesso do advogado aos autos sob sigilo também dependerão de autorização judicial (art. 23). O STF regulamentou a matéria através da Súmula Vinculante nº 14, segundo a qual, “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. A teor da própria súmula, o acesso amplo da defesa só diz respeito aos procedimentos investigatórios já documentados. Não alcança, portanto, os meios de obtenção de prova cuja eficácia está condicionada ao desconhecimento da defesa, como a interceptação telefônica e a infiltração policial. Por isso permanece sem ser documentada até sua conclusão. O sigilo, neste caso, será absoluto. No caso de descumprimento da referida súmula pela autoridade policial, caberá Reclamação Constitucional diretamente ao STF (art. 102, inc. I, alínea “I”, da CF). A jurisprudência tem admitido também mandado de segurança

e *habeas corpus*. Mais recentemente, a Lei nº 13.245/2016 alterou o Estatuto da OAB, para possibilitar que o advogado tenha acesso à investigação policial e possa fazer cópia dos autos, inclusive das que estiverem sob sigilo, exigindo-se, para tanto, neste último caso, apenas que o causídico tenha procuração do interessado (art. 7º, inc. XIV, c/c o § 10, do EOAB). À semelhança da Súmula Vinculante 14, a Lei nº 13.245/2016 também restringiu o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, sempre que houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências (art. 7º, § 11, do EOAB). Apesar disso, há entendimento do STF no sentido de que o sigilo, no inquérito policial, é excepcional, e que, de acordo com o princípio republicano, deve ser afastado em prol do direito público à informação (STF, Petição 5.553-DF, Rel. Min. Celso de Mello, J. 27.02.2015).

3.5 Inquisitorialidade: a doutrina majoritária entende que o inquérito policial é inquisitório, pois se não há acusação, não haveria razão para defesa ou exercício do contraditório. A questão não é tão simples como parece. Ao ser ouvido, por exemplo, o investigado tem o direito de permanecer em silêncio ou falar, se quiser, exercendo a chamada autodefesa negativa ou positiva, respectivamente; tem o direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo; pode requerer diligências; ter sua prisão comunicada ao seu advogado ou à Defensoria Pública, entre outros direitos. Além disso, a Lei nº 12.403/2011 introduziu, de forma inquestionável, o contraditório no inquérito policial, ao determinar que “reservados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional” (art. 282, § 3º, do CPP). É o chamado contraditório prévio ou antecipado. Aliás, o art. 155 do CPP já trazia uma hipótese de contraditório prévio, qual seja, a referente à produção de provas antecipadas, as quais, embora se esteja na fase de investigação preliminar, são produzidas em juízo e em procedimento contraditório. Outra mitigação da inquisitorialidade do inquérito policial ocorreu com a chamada audiência de custódia ou de garantia, na qual o preso em flagrante delito é apresentado ao juiz, que, por sua vez, na presença do membro do Ministério Público e do defensor, deve analisar qual a melhor medida a ser tomada. Obviamente sua decisão deve levar em conta os argumentos tanto do órgão acusador quanto da defesa, em verdadeiro exercício do contraditório. Por fim, entendemos que também a Lei nº 13.245/2016 enfraqueceu a inquisitorialidade do inquérito, ao prever que o advogado tem o direito de assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do

respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos (art. 7º, inc. XXI). O pacote anticrime também reforçou essa participação da defesa na fase preliminar de investigação, ao admitir a nomeação, já na fase de inquérito, de assistente técnico (art. 3º-B, inc. XVI, do CPP). Apesar de positiva a novidade, deve-se lembrar que a eficácia desse dispositivo está suspensa cautelarmente, por decisão do Min. Luiz Fux, nos autos da ADI nº 6299/DF. Entendemos que o Delegado de Polícia, a partir dessa mudança legislativa, tem o dever funcional de, no momento do despacho de indiciamento ou de não indiciamento, ou ainda, no relatório final do inquérito, analisar e cotejar os argumentos, quesitos ou razões apresentadas pelo advogado.

3.6 Obrigatoriedade: apesar de predominar na doutrina pátria que o inquérito policial é discricionário ou facultativo, isso é um equívoco decorrente do parâmetro utilizado pela doutrina que defende esse posicionamento. Assim entendem pelo fato de ser o inquérito dispensável, como já analisado. A dispensabilidade, porém, tem como parâmetro o sistema de investigação preliminar, como gênero que é. Já a obrigatoriedade tem como parâmetro apenas a investigação policial. Assim, havendo aparência de fato criminoso, a autoridade policial deve instaurar o respectivo inquérito policial, caso se trate de crime de ação penal pública incondicionada. Obviamente quando se tratar de crime de ação penal pública condicionada ou ação penal privada, a instauração do inquérito dependerá da satisfação das condições objetivas de procedibilidade, no caso, da representação da vítima ou da requisição do Ministro da Justiça, no caso de ação penal pública condicionada, e do requerimento da vítima, na hipótese de ação penal privada. O art. 13-B, § 3º, do CPP traz a obrigatoriedade de instauração de inquérito policial para investigar os crimes relacionados ao tráfico de pessoas, elencados no *caput*, do art. 13-A.

3.7 Oficialidade: o inquérito policial só pode ser presidido pelo delegado de polícia, como legítimo representante da Polícia Judiciária, órgão oficial do Estado responsável pela investigação de infrações penais. Neste sentido, a Lei nº 12.830/2013 dispõe, no art. 2º, *caput*, que “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”. Isso significa que, independente da natureza da ação penal do crime praticado, sua investigação, através de inquérito policial, será sempre exclusividade estatal. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal reforçam a oficialidade como característica do inquérito policial.

3.8 Oficiosidade: por decorrência lógica da obrigatoriedade, sempre que se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial deverá instaurar o respectivo inquérito policial, independente de qualquer provocação, ou seja, de ofício (art. 5º, inc. I, do CPP). Assim como a ação penal pública incondicio-

nada é a regra no processo penal brasileiro, a oficiosidade do inquérito policial também o é. Como já mencionado, quando se tratar de crime de ação penal pública condicionada ou ação penal privada, o delegado de polícia dependerá da satisfação da condição objetiva de procedibilidade para instaurar o respectivo inquérito policial (art. 5º, §§ 4º e 5º, do CPP).

3.9 Indisponibilidade: como decorrência lógica da obrigatoriedade, o inquérito policial é também indisponível. Isso significa que o delegado de polícia não pode arquivar o inquérito, conforme determina o art. 17 do CPP. Aliás, não só o inquérito policial é indisponível, mas qualquer outra peça informativa, conforme se extrai do teor do art. 28 do CPP.

3.10 Informatividade: o inquérito policial é um procedimento informativo que objetiva principalmente a colheita de elementos de prova acerca da autoria e materialidade delitiva. Chamam-se elementos de prova ou elementos de informação por serem produzidos sem o contraditório. Por esta razão “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”, conforme art. 155 do CPP.

3.11 Prorrogabilidade: de acordo com o art. 10, § 3º, do CPP, sempre que o fato for de difícil elucidação, e o **indiciado estiver solto**, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. Segundo o Código de Processo Penal, essa prorrogabilidade do inquérito não possui limite temporal, devendo-se atentar, entretanto, para o princípio da razoável duração do processo, igualmente aplicável na esfera preliminar (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Excepcionalmente, o legislador limita a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial, a exemplo do que dispõe a Lei nº 11.343/2006 (art. 51, par. único). De acordo com esse dispositivo, a prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do inquérito policial que investiga tráfico de drogas, estando o investigado solto, poderá ser duplicado. Embora sem previsão legal, na prática acaba existindo prorrogações sucessivas. Neste particular, a lei anticrime também trouxe uma novidade, ao permitir que o juiz de garantias prorrogue, uma única vez, o prazo de conclusão do inquérito policial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando estiver preso o investigado (art. 3º-B, § 2º, do CPP). Sustenta-se que esse dispositivo se aplica exclusivamente à regra geral do Código de Processo Penal, que antes não previa tal possibilidade. De todo modo, o art. 3º-B encontra-se com sua eficácia suspensa cautelarmente pelo Min. Luiz Fux, nos autos da ADI nº 6299/DF.

4. Instauração: segundo a quase totalidade da doutrina nacional, o inquérito policial pode ser instaurado de seis formas: 4.1) de ofício (art. 5º, I, do CPP), nas hipóteses dos crimes de ação penal pública incondicionada; 4.2) mediante

representação (art. 5º, § 4º, do CPP), nos crimes de ação penal pública condicionada à representação do ofendido; 4.3) mediante requisição do Ministro da Justiça (art. 145, par. único, do CP, nos crimes de ação penal pública condicionada à autorização do Ministro da Justiça; 4.4) mediante requerimento do ofendido (art. 5º, II e § 5º, do CPP), no caso de ação penal privada; 4.5) mediante requisição de membro do Poder Judiciário e do Ministério Público (art. 5º, II, do CPP), em qualquer crime, inclusive nas hipóteses de ação penal pública condicionada e ação penal privada, desde que satisfeitas as condições objetivas de procedibilidade; 4.6) mediante auto de prisão em flagrante (art. 8º, do CPP). Apesar disso, não parece o melhor posicionamento. O auto de prisão em flagrante é, sem dúvida, forma de instauração de inquérito policial. A representação, a requisição do Ministro da Justiça e o requerimento do ofendido são condições objetivas de procedibilidade, sem as quais o Estado não pode iniciar a persecução criminal. A requisição do Poder Judiciário ou do Ministério Público configura uma ordem para a instauração do inquérito. E se é ordem, ela não pode ser a forma instauradora. Seria um contrassenso afirmar que a ordem do juiz ou promotor para que o delegado de polícia instaure inquérito policial fosse, ao mesmo tempo, sua peça inaugural.

Também não parece acertada a doutrina segundo a qual, nestas hipóteses, a autoridade policial faz um simples despacho na própria requisição, determinando as providências a serem realizadas pelo escrivão¹. A doutrina que assim entende, confunde o que provoca uma investigação com o que a inaugura (ato administrativo). Em verdade, o inquérito só pode ser instaurado de duas formas², ambas a serem realizadas pelo delegado de polícia: a) mediante portaria, em todas as hipóteses em que não houver prisão em flagrante, atendidas as condições objetivas de procedibilidade, claro; e b) mediante auto de prisão em flagrante, quando esta for formalizada.

A portaria é o documento hábil a inaugurar uma sindicância, como é o caso do inquérito policial. Segundo Diogenes Gasparini (*in* Direito administrativo), portaria “é a fórmula pela qual as autoridades de qualquer escalão de comando, desde que inferiores ao Chefe do Executivo, expedem orientações gerais ou especiais aos respectivos subordinados ou designam servidores para o desempenho de certas funções ou, ainda, determinam a abertura de sindicância ou inquérito administrativo”.

1. Neste sentido, cf. BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. Processo penal brasileiro. São Paulo: Atlas, 2014, p. 61.
2. Em sentido semelhante, cf. MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 133; NICOLITT, André. Manual de processo penal. São Paulo: RT, 2014, p. 189; e ROSA, Alexandre Moraes. Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 105.

No mesmo sentido é a previsão da Lei paulista nº 10.177/1998, a qual versa sobre o processo administrativo estadual. Com efeito, a referida lei prevê que são atos administrativos de competência comum “a todas as autoridades, até o nível de Diretor de Serviço; às autoridades policiais; aos dirigentes das entidades descentralizadas, bem como, quando estabelecido em norma legal específica, a outras autoridades administrativas, a Portaria” (art. 12, inc. II, a). Por fim, é de se observar que, se só o Delegado de Polícia pode instaurar inquérito policial, por óbvio, somente um ato da autoridade policial pode inaugurá-lo, no caso, ou uma portaria ou um auto de prisão em flagrante.

Apesar de os crimes eleitorais serem de ação penal pública incondicionada, o TSE editou a Resolução 23.3963, cujo art. 8º estabelece que “*O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante*”. Essa Resolução, porém, teve sua constitucionalidade questionada, através da ADI 5104, proposta pelo Procurador Geral da República, o qual requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos dos arts. 3º ao 13, por considera-los incompatíveis com os princípios da legalidade, do acusatório e o da inércia da jurisdição. O Plenário do STF suspendeu, por maioria de votos, cautelarmente a eficácia dos dispositivos, entre os quais, o referido art. 8º. Decisão acertada, no nosso entendimento.

Com efeito, um ato normativo secundário, como é a Resolução, não pode subtrair do Ministério Público e das Polícias Cíveis e Federal, funções que lhes são atribuídas pelo constituinte. Além disso, não poderia deixar a iniciativa da investigação nas mãos do Estado-juiz, único que não pode legitimamente exercê-la, sob pena de macular sua imparcialidade. Desse modo, o delegado de polícia pode e deve instaurar inquérito para investigar crime eleitoral e conexos, independente de qualquer tipo de provocação.

Por fim, quanto à instauração de inquérito para apurar a conduta de autoridades com foro especial por prerrogativa de função, até o julgamento da Ação Penal 937, julgada pelo STF no começo de 2018, tínhamos, de forma sumária, o seguinte quadro: tratando-se de pessoas com foro especial no STF, a instauração do respectivo inquérito dependia de expresse requerimento do Procurador Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, além de prévia autorização do Ministro Relator, conforme preconiza o art. 21, inc. XV, do RISTF. Nos demais casos de pessoas com foro especial por prerrogativa de função (exceto membros do Ministério Público e do Judiciário, os quais não são investigados em inquéritos policiais), embora sem fundamento normativo, a doutrina e a jurisprudência entendem que a instauração de inquérito dependerá de autorização do respectivo relator do caso, à semelhança do que ocorre no STF.

Porém, esse cenário mudou, ao menos em parte, com o novo entendimento do STF sobre o tema, ao julgar a AP 937. Em síntese, o STF decidiu que o foro

especial de Deputados Federais e Senadores da República somente se aplica *aos crimes cometidos durante o mandato, ou seja, a partir da diplomação*, e que sejam *relacionados ao exercício das funções parlamentares*. Pouco tempo depois dessa decisão do STF, o STJ também aplicou o mesmo entendimento para Conselheiros de Tribunais de Contas e Governadores, nas ações penais 857 e 866, respectivamente. Resta uma decisão definitiva em relação a todas as autoridades com foro especial. Até que isso aconteça, em relação a Deputados Federais, Senadores da República, Governadores e Conselheiros de Tribunais de Contas, caso se trate de crimes praticados antes da diplomação ou do exercício do cargo, ou ainda, que, não guarde com eles relação de pertinência, o inquérito policial poderá ser instaurado diretamente pelo delegado de polícia, independente de prévia autorização. Provavelmente surgirão debates sobre essa possibilidade direta ou se o delegado deverá aguardar a manifestação do Tribunal que, em tese, teria competência para julgar a autoridade com foro especial.

Por fim, importa destacar que também será o inquérito policial instaurado diretamente pelo delegado de polícia, sem necessidade de qualquer autorização, no caso de o agente com foro especial ter cometido o crime quando exercia outro cargo anterior, igualmente com prerrogativa de foro.

5 Atribuição: no âmbito da Polícia Judiciária, a atribuição para instaurar o inquérito policial, assim como proceder às diligências necessárias à sua conclusão, é do delegado de polícia. Se havia divergência a esse respeito, com a Lei nº 12.830/2013 não há mais razão de existir. De fato, o art. 2º, § 1º, da referida lei, estabelece que “ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”. Como regra, a atribuição será da autoridade policial da circunscrição onde ocorreu o crime (art. 4º, *caput*, do CPP). Porém, nada impede que o delegado realize diligências em outras circunscrições (art. 22 do CPP). Isso significa que a investigação não está no âmbito de incidência do art. 5º, LIII, da CF. Não há, portanto, o direito à investigação pelo delegado natural.

6 Arquivamento: o arquivamento do inquérito policial deve ser analisado em três perspectivas distintas: na sistemática do art. 28 do CPP, anterior ao Pacote Anticrime; a partir do art. 28 do CPP, com a redação dada pelo Pacote Anticrime; e a partir da decisão do STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Antes do Pacote Anticrime, o inquérito policial só poderia ser arquivado por decisão judicial (art. 28 do CPP), a requerimento do Ministério Público, na forma abaixo descrita. O Delegado de Polícia, portanto, não poderá arquivar o inquérito (art. 17 do CPP). Segundo a doutrina, existem três formas de arquivamento do inquérito policial: 6.1) expresso; 6.2) implícito; e 6.3) indireto.

6.1. Expresso: o arquivamento expresso é aquele requerido por membro do Ministério Público, de forma expressa e fundamentada, e determinado por membro do Poder Judiciário. Por questões didáticas, deve ser analisado levando-se em conta as peculiaridades existentes no âmbito estadual e federal, nos procedimentos ordinários e nos de competência originária dos tribunais.

Nos procedimentos ordinários (primeira instância) estaduais, entendendo o promotor de justiça ser o caso de arquivamento, deve se manifestar, de maneira expressa e fundamentada, requerendo ao juiz que archive o inquérito. Caso o juiz concorde com o arquivamento requerido, assim decidirá. Discordando do promotor, deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, o qual poderá concordar com o promotor ou com o juiz. Caso concorde com o promotor, determinará o arquivamento, estando o juiz obrigado a acatá-lo. Concordando com o juiz, o Procurador-Geral de Justiça poderá, diretamente, propor a respectiva ação penal, ou designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo, situação em que este agirá em nome daquele (art. 28 do CPP). Na esfera federal, o procedimento será outro. Caso o procurador da república se manifeste pelo arquivamento do inquérito federal, o juiz respectivo, discordando, encaminhará os autos a uma Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público da União (art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Tratando-se de ação penal de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, caso este se manifeste pelo arquivamento dos autos de investigação, caberá ao Tribunal de Justiça respectivo acatar o arquivamento, não sendo cabível a aplicação do art. 28 do CPP, conforme entendimento do STJ. Será possível apenas ao legítimo interessado (a vítima, por exemplo), recorrer administrativamente com o fim de reformar a decisão de arquivamento. Neste caso, caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça decidir sobre a revisão (art. 12, inc. XI, da Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Se a atribuição for do Procurador-Geral da República, o arquivamento promovido não poderá ser avaliado ou rejeitado pelo STF. Caberá apenas acolhimento, segundo entendimento reiterado do próprio STF.

A decisão de arquivamento do inquérito policial não faz, como regra, coisa julgada material, podendo ser desarquivado com o surgimento de provas novas (art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF). Se o arquivamento se der por reconhecimento de que o fato é atípico, o investigado não é o autor ou de causa extintiva da punibilidade, a decisão faz coisa julgada material, não podendo ser desarquivado, conforme entendimento do STF.

Com a redação dada pelo Pacote Anticrime ao art. 28 do CPP, caberia ao Ministério Público, diretamente, promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer outras peças de informação, com posterior encaminhamento

dos autos à instância de revisão do Ministério Público, para fins de homologação. Após o arquivamento, o membro do MP deveria comunicar ao investigado, ao Delegado de Polícia e à vítima, a qual poderia recorrer da decisão de arquivamento, no prazo de 30 dias, ao órgão de revisão do MP. Nessa sistemática, o juiz não participava, em nenhum momento, do arquivamento do inquérito policial, devendo apenas, segundo a doutrina, ser comunicado do arquivamento, por aplicação analógica do art. 3º-B, do CPP. Essa sistemática, contudo, nunca foi aplicada, tendo em vista a suspensão da eficácia desse dispositivo, em decisão do Ministro Luiz Fux, na ADI 6.305.

Por fim, o STF foi convocado a julgar a matéria, nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o qual atribuiu interpretação conforme à Constituição ao art. 28, *caput*, do CPP, e asseriu que o Ministério Público deverá submeter sua manifestação acerca do arquivamento do inquérito policial ao juiz competente, bem como comunicar o investigado, a vítima e o Delegado de Polícia, podendo encaminhar os autos ao Procurador Geral de Justiça ou ao órgão de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação. O STF também deu interpretação conforme à Constituição ao § 1º do art. 28 do CPP, assentando que, além da vítima e de seu representante legal, também o juiz competente poderá submeter a decisão de arquivamento ao órgão de revisão ministerial, caso verifique **patente ilegalidade ou teratologia** no ato de arquivamento.

6.2 Implícito: segundo Afrânio Silva Jardim³, entende-se por arquivamento implícito o fenômeno de ordem processual decorrente da omissão do titular da ação penal, nas duas situações seguintes: 1) quando, mesmo havendo denúncia, ele deixa de incluir na inicial algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem justificativa expressa de tal procedimento; e 2) quando o titular da ação penal se manifesta expressamente pelo arquivamento integral do inquérito policial que investigou mais de um fato ou mais de um sujeito, deixando de se manifestar sobre algum fato ou investigado.

Nesta modalidade de arquivamento, haverá sempre omissão do titular da ação penal, bem como pluralidade de fatos ou pessoas investigadas.

O arquivamento implícito pode ser: 1) objetivo: quando a omissão disser respeito a fatos; e 2) subjetivo: quando a omissão do titular da ação penal for em relação a investigados.

Não possui previsão legal, nem é aceita pela maior parte da doutrina pátria esta modalidade de arquivamento.

6.3 Indireto: o arquivamento indireto ocorreria, segundo a doutrina que o defende, sempre que o membro do Ministério Público deixar de propor a ação

3. JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 170.

penal por entender que o juiz perante o qual oficia não é competente para o caso. A doutrina majoritária rejeita este tipo de arquivamento, por falta de previsão legal. Neste caso, o membro do Ministério Público deveria encaminhar os autos ao membro que possui atribuição para o feito.

Entretanto, com a decisão do STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o arquivamento do inquérito policial passa a ser um ato administrativo exclusivo do membro do Ministério Público. Dessa forma, houve uma administrativização do arquivamento do inquérito policial, com várias consequências na ordem jurídica.

A primeira delas é que não há mais que se falar em coisa julgada, nem formal, nem material, da decisão de arquivamento do inquérito policial ou de outras peças de informação, uma vez que a coisa julgada é um atributo exclusivo das decisões judiciais. Por outro lado, não parece razoável que um inquérito policial arquivado por atipicidade da conduta ou pelo reconhecimento de uma causa extintiva da punibilidade, possa ser reaberto. Isso geraria uma insegurança jurídica desnecessária e afetaria sobremaneira a confiança que deve existir nas relações sociais, especialmente na relação entre o poder público e o cidadão.

Talvez seja o caso de se atribuir a definitividade típica da coisa julgada à decisão de arquivamento do inquérito policial nas antigas hipóteses em que se reconhecia a coisa julgada material, ou seja, quando o arquivamento se desse por atipicidade da conduta ou por extinção da punibilidade. De algum modo, é necessário que se tenha alguma previsibilidade nos atos dos poderes públicos. E o imputado não pode simplesmente suportar o peso da possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, como ocorria no sistema inquisitório.

Outra decorrência lógica da administrativização do arquivamento do inquérito policial é a derrogação do art. 7º da Lei nº 152/1951, no que tange ao chamado “recurso de ofício” da decisão de arquivamento, já que não será mais um ato do juiz.

Por outro lado, a nova redação do art. 28 do CPP também passou a exigir uma condição eficaz da decisão de arquivamento, qual seja, o encaminhamento obrigatório dos autos do inquérito para a instância superior, para homologação da decisão. Isso significa que o arquivamento do inquérito policial passou a ser um ato administrativo complexo.

É provável que Súmula 524 do STF seja cancelada. Segundo o referido enunciado sumular, “arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”. Caberia um novo enunciado, nos seguintes termos: “arquivado o inquérito policial, por despacho do membro do Ministério Público e homologado pela instância superior, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”.

De todo modo, uma vez arquivado o inquérito policial, seu desarquivamento não dependerá mais de decisão judicial, mas apenas de decisão do membro do Ministério Público.

7. Controle externo da atividade policial: o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público possui fundamento constitucional, legal e infralegal. Com efeito, de acordo com o art. 129, inc. VII, da CF, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial. A Lei Complementar nº 75/1993 trata do tema nos arts. 9º e 10, enquanto a Lei nº 8.625/1993 regulamenta o controle externo no art. 80. A Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, também trata do tema. No âmbito específico do inquérito policial, como requer a questão, o Ministério Público exerce o controle externo de diversas formas, que vão desde a fiscalização dos registros de ocorrência, para saber se os respectivos inquéritos foram instaurados; requisições de instauração; controle de prazo de conclusão e qualidade dos inquéritos; controle das diligências realizadas e requisição das faltantes; até o controle de prisões realizadas no curso da investigação. Além de diversas outras. Importa destacar que esse controle não significa subordinação das autoridades policiais ao Ministério Público.

(MSConcursos/PC/MS/Delegado/2013) *O inquérito policial é um procedimento administrativo informativo e escrito que visa à apuração de uma infração penal e sua autoria, devendo a autoridade policial, no relatório, não expor nenhum juízo de valorização. Entretanto, há algum crime que, por lei, deve o delegado de polícia indicar a classificação da conduta criminosa? Justifique a resposta indicando o artigo de lei.*

Direcionamento da resposta

A questão exige do candidato o conhecimento acerca do inquérito policial, especificamente sobre o relatório conclusivo, inclusive a previsão excepcional da Lei de Drogas e a previsão geral da Lei nº 12.830.2013.

Sugestão de resposta

Nos termos do art. 10, § 1º, do CPP, a autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente. Com base nesse dispositivo, a doutrina quase absoluta defende que ao Delegado de Polícia não cabe qualquer análise valorativa acerca da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade, extinção de punibilidade e outras questões. Segundo esse entendimento, que tudo leva a crer ser o mesmo da banca, a autoridade policial deve

apenas descrever os procedimentos realizados e os ainda por serem feitos (art. 10, § 2º).

Entretanto, a Lei nº 11.343/2006 prevê (art. 52, I) que, ao fim das investigações, a autoridade policial relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

Se bem avaliada, essa previsão nada mais é que a exigência de fundamentação da justa causa para o indiciamento. A partir dessa constatação, forçoso reconhecer que atualmente o Delegado de Polícia não só pode, como tem o dever de expor suas razões para considerar como autor de um fato criminoso determinada pessoa. Com efeito, de acordo com a Lei nº 12.830/2013 (art. 2º, § 6º), o indiciamento, privativo do Delegado de Polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Desse modo, pode-se afirmar que atualmente a análise valorativa do Delegado acerca da autoria, da conduta criminosa e demais circunstâncias é a regra, não exceção.

Entretanto, vale lembrar que, em nenhuma hipótese, essa análise da autoridade policial condicionará o membro do Ministério Público ou o juiz.

(Fumarc/PC/MG/Delegado/2018) Caso seja injustificadamente negado ao defensor do investigado o acesso ao inquérito policial, quais medidas judiciais são cabíveis, visando à obtenção de acesso aos autos da investigação?

Direcionamento da resposta

A questão exige do candidato o conhecimento acerca do direito de acesso da defesa aos autos do inquérito, mais especificamente, das medidas judiciais cabíveis em caso de recusa da autoridade policial.

Sugestão de resposta

Como é sabido, de acordo com a Súmula Vinculante nº 14, “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Além disso, mais recentemente, a Lei nº 13.245/2016 alterou o Estatuto da OAB para possibilitar que o advogado tenha acesso à investigação policial e possa fazer cópia dos autos, inclusive das que estiverem sob sigilo, exigindo-se, para tanto, neste último caso, apenas que o causídico tenha procuração do interessado (art. 7º, inc. XIV, c/c o § 10, do EOAB). A regra, portanto, é o acesso aos elementos de prova do inquérito. Excepcionalmente haverá sigilo absoluto do inquérito, alcançando, portanto, inclusive o advogado do investigado.

Desse modo, à semelhança da referida Súmula Vinculante, a Lei nº 13.245/2016 também restringiu o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, sempre que houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências (art. 7º, § 11, do EOAB).

No caso de recusa da autoridade policial em possibilitar acesso às informações possíveis do inquérito policial, caberá Reclamação Constitucional diretamente ao STF (art. 102, inc. I, alínea “I”, da CF), já que se trata de matéria sumulada. Doutrina e jurisprudência admitem também mandado de segurança, habeas corpus ou simples petição ao Juízo competente, para que determine o cumprimento legal e sumular.

Além disso, constitui crime de abuso de autoridade negar ao interessado, seu defensor ou advogado, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível (art. 32 da Lei nº 13.869/2019).

(Cespe/PC/ES/Delegado/2022) Conceitue indiciamento e discorra sobre suas características e seus efeitos negativos à luz da jurisprudência do STF.

Indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial imputa preliminarmente a alguém indícios de ser ele autor ou coautor de uma conduta criminoso. Ou ainda, é o ato formal e privativo do delegado de polícia (art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013), por meio do qual ele demonstra, de forma fundamentada, sua convicção acerca da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas.

De acordo com o STF, o indiciamento só é possível no curso da investigação preliminar, não havendo qualquer razão, lógica ou jurídica, para se admitir o cumprimento, pela autoridade policial, de requisição do membro do Ministério Público ou do magistrado, para que haja indiciamento, depois de proposta a respectiva ação penal.

O momento do indiciamento dependerá da forma de instauração do inquérito. Caso ele tenha sido instaurado mediante auto de prisão em flagrante, o indiciamento já se dá no próprio ato instaurador, tendo em vista que a formalização da prisão flagrancial pressupõe indícios de autoria e materialidade delitiva. Por outro lado, se o inquérito tiver sido instaurado mediante portaria, o indiciamento poderá se dá em qualquer momento, após a constatação dos indícios de autoria e materialidade e demais elementos que compõe a justa causa para tanto, podendo ser formalizado em despacho próprio ou no relatório final, apesar de esta última hipótese não a mais adequada tecnicamente, tendo em vista que o indiciamento traz consequências jurídicas para o indiciado que exigem formalização, o que gera incongruências se for feito apenas no relatório final.

As principais consequências do indiciamento são as seguintes: a) o investigado passa formalmente da condição de suspeito para a de indiciado; b) somente a partir do indiciamento será formalizado o interrogatório do investigado, que antes era ouvido em termo de declarações; c) será formalizado o registro criminal junto ao Instituto de Identificação ou outro órgão congênere, com a possibilidade de expedição da respectiva folha de antecedentes criminais; d) serão preenchidos os chamados Boletins Individual e de Vida Progressiva do indiciado; e) poderá ser formalizada a identificação criminal do indiciado; e f) o indiciamento impede a aquisição de arma de fogo de uso permitido.

Por fim, vale destacar que a Lei nº 9.613/1998 traz, em seu art. 17-D, a previsão de afastamento do servidor público em decorrência do seu indiciamento pela prática de crime de lavagem de capitais. Contudo, com acerto, o STF declarou inconstitucional esse dispositivo, na ADI 4911/2000.

////////////////////////////////////
(Cespe/PC/ES/Delegado/2022) *Conceitue indiciamento e discorra sobre suas características e seus efeitos negativos à luz da jurisprudência do STF.*

Direcionamento da resposta

A questão exige do candidato conhecimentos sobre o indiciamento, mais especificamente sobre suas características e seus efeitos, de acordo com a jurisprudência do STF. Mas vale a pena iniciar a resposta conceituando o instituto.

Sugestão de resposta

Indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial imputa preliminarmente a alguém indícios de ser ele autor ou coautor de uma conduta criminosa. Ou ainda, é o ato formal e privativo do delegado de polícia (art. 2º, § 6º, da Lei